DELIBERAÇÃO AC00 - 3268/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3176/2013
PROTOCOLO	**:** 1409804
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO	**:** MAURO BOTELHO ROCHA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CÓPIA DO DECRETO DE SUPLEMENTAÇÃO – JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da realização de despesas acima do limite autorizado pela Constituição Federal e da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável, sendo cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido na Constituição Federal e ao rol de documentos de remessa obrigatória.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. **Mauro Botelho Rocha**, com aplicação de **multa** ao gestor responsável no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ter realizado despesas acima do limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal e 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012 da ***Câmara Municipal de Ladário*** de responsabilidade do Presidente, ***Mauro Botelho Rocha***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, e autuado em 6.3.2013.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo apensou a estes autos o processo TC/19336/2012 – Relatório de Gestão Fiscal e, em seguida, emitiu a análise preliminar 3160/2013, apontando as falhas e dúvidas que ensejaram esclarecimentos, quando então, determinei a intimação do responsável para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades detectadas, bem como justificativas sobre o não cumprimento dos limites constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante ao repasse do duodécimo e aos gastos realizados pela Câmara Municipal de Ladário (f. 22).

Ato contínuo foi encaminhado os Termos de Intimação nº 856 e 857/2013 ao Senhor *Mauro Botelho Rocha* e à Senhora *Iranil de Lima Soares* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 23-24).

A Senhora *Iranil de Lima Soares* se manifestou, encaminhando os documentos de f. 44 a 110.

Retornando à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a equipe técnica entendeu que, ainda que tenham sido trazidos novos documentos, permaneceram dúvidas e falhas que necessitavam de justificativas e esclarecimentos por parte do responsável, e requereu nova intimação do Ordenador de Despesas para manifestação (f. 115 a 118).

Novamente intimados (f. 127-128), apenas a Senhora *Iranil de Lima Soares* se manifestou, trazendo os documentos e esclarecimentos de f. 136 a 163. O Senhor *Mauro Botelho Rocha* não se pronunciou, tendo sido decretada a sua revelia à f. 164.

A partir dessa complementação de documentos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 20135/2014, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela lei municipal nº 876/2011, de 7.12.2011, na qual foram fixadas despesas para operacionalização da Câmara no montante de R$ 1.454.950,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta e quatro mil e novecentos e cinquenta reais).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 13 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da lei federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto na Seção II, item 3.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Informou sobre o Balanço Financeiro – Anexo 13, que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 9, 11 e 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 1.269.010,52, tendo sido integralmente pagas no exercício.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 184,68, conforme demonstrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo financeiro de R$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos), que conferem com os saldos das disponibilidades comprovadas nos extratos e conciliações bancárias de f. 59 a 61.

Na sequência, apresentou o ativo permanente, composto de bens móveis, no valor de R$ 64.116,12 (sessenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e doze centavos), que estão demonstrados no Termo de Avaliação de Bens e Inventário, às f. 54 a 58.

Assinalou a não existência de registros no grupo do passivo, e, por conseguinte, um saldo patrimonial de R$ 64.196,96 (sessenta e quatro mil cento e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Sobre as despesas do Poder Legislativo destacou que foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite constitucional de 7% calculados sobre o total da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada no exercício anterior, demonstrando que o total de despesas realizadas representou 6,82%.

Com relação aos gastos com pessoal o Poder Legislativo gastou o equivalente a 56,01% do total de sua receita, ficando abaixo do limite de 70%, instituído pelo art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual da *Câmara Municipal de Ladário*, referente ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 18625/2015, opinando pela irregularidade das Contas de Gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável (f. 174 a 195).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* requereu a intimação do jurisdicionado para sanar as pendências levantadas pela Auditoria e que não haviam sido levadas ao conhecimento do responsável (f. 196-197).

Intimados (f. 199-200), os responsáveis se manifestaram apresentando documentos e justificativas, conforme documentos acostados às f. 206 a 350 e 352 a 356.

Manifestou-se novamente a Auditoria através do Parecer nº 22730/2017, a fim de que fossem apreciados os documentos trazidos pelos responsáveis em atendimento às intimações de f. 199-200.

Em sua análise, destacou:

2.2 IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELO GESTOR:

Após a reanálise, permaneceram as seguintes irregularidades:

> **a)** Não remessa de documentos obrigatórios, incorrendo em infração prevista nos artigos 37 e 42, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LOTCE/MS), como arguido no **subitem 2.1.1 B** deste parecer;
>
> **b)** Não esclarecimento da divergência de R$ 11.500,00 observada na análise do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e decretos juntados pelo responsável, incorrendo em irregularidade na escrituração das contas públicas, infração prevista no artigo 42, VIII, da LO-TCE/MS, como arguido no **subitem 2.1.1 B** deste parecer;
>
> **c)** Não apresentação de justificativa para a abertura de créditos adicionais, incorrendo o responsável em infração prevista no artigo 42, IX, da Lei Orgânica do TCE/MS c/c artigo 43 da Lei nº 4.320/64, pelas razões fundamentadas no **subitem 2.1.2**;
>
> **d)** Despesa total da Câmara Municipal acima do limite constitucional estabelecido, configurando infração prevista no artigo 42, VI, da LO-TCE/MS c/c o artigo 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, como arguido no **subitem 2.1.3** deste parecer.

Concluiu opinando:

> **3.1) Pela irregularidade das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Ladário/MS**, inerente ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade do Sr. Mauro Botelho Rocha, com base nas disposições do artigo 59, III, combinado com o artigo 42, II, VI, VIII e IX, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, como fundamentado nos **subitens 2.1.1 B, 2.1.2 e 2.1.3**;
>
> **3.2)** Pela aplicação de **multa** prevista no art. 45, inciso I, da LOTCE/MS, conjugado com o artigo 170, inciso I, do RI-TCE/MS, em virtude das infrações apuradas, devidamente fundamentadas nos **subitens 2.1.1 B, 2.1.2 e 2.1.3**;
>
> **3.3)** Pela aplicação de **multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, em face da remessa intempestiva de documentos previstos, como explanado no **subitem 2.1.1 A**;
>
> **3.4)** Pela recomendação, à Câmara Municipal de Ladário, para que fixe o subsídio de seus vereadores respeitando o limite previsto na Carta Magna, como exposto no **subitem 2.1.4**;
>
> **3.5)** Pela recomendação ao responsável ou a quem o houver sucedido para que cumpra o art. 43 da Lei 4.320/64, quanto às justificativas de abertura de créditos adicionais, consoante o **subitem 2.1.2**.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 17325/2018, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela Auditoria. Diante dos posicionamentos divergentes, de novos documentos juntados e nova análise da equipe técnica, o Ministério Público solicitou a intimação dos responsáveis para que estes justificassem as impropriedades que ainda permaneceram.

Apontou que permaneceu sem esclarecimentos a remessa intempestiva de documentos obrigatórios; a divergência de R$ 11.500,00 observada na análise do *'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada'* e os decretos de abertura de créditos adicionais juntados, incorrendo em irregularidade na escrituração das contas públicas; na ausência de apresentação de justificativa para a abertura de créditos adicionais; e na despesa total da Câmara Municipal acima do limite constitucional estabelecido, em razão da inclusão da COSIP na base de cálculo para fins de repasse ao Poder Legislativo, nos termos do Parecer-C nº 00/0012/2006.

Concluiu o *Parquet*:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:

I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Ladário-MS, gestão do Sr. **Mauro Botelho Rocha**, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à ausência do envio tempestivo de documentos de remessa obrigatória, irregularidade na escrituração das contas públicas, não apresentação de justificativa para a abertura de créditos adicionais e despesa total da Câmara Municipal em valor acima do limite constitucional (artigo 29-A, I, da CF/88) infringindo os comandos legais e da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, VI, VIII e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Mauro Botelho Rocha**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2012;

III – **RECOMENDAR**, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza constitucional/contábil evitando que as falhas aqui noticiadas voltem a ocorrer;

IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. Das razões do Voto:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela *Câmara Municipal de Ladário*, relativas ao exercício de 2012, responsabilidade do Senhor *Mauro Botelho Rocha*, então Presidente.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 3, subitem 3.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão do Poder Legislativo deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Embora a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo tenha entendido em sua análise que a Prestação de Contas Anuais tenha sido elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, apontou a inexistência de Controle Interno (f. 171).

Conforme relatado, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas:

1. Não fora encaminhada cópia do decreto de suplementação no valor de R$ 11.500,00, conforme informado no subanexo LVI – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (f. 347);
2. Não exposição de justificativa para abertura de créditos adicionais;
3. Total de despesas da Câmara acima do limite constitucional.

Os responsáveis não encaminharam cópia do decreto de suplementação conforme informaram no demonstrativo de abertura de créditos adicionais nem tampouco lograram êxito em justificar a abertura desses créditos.

Importante destacar que a divergência entre a 5ª Inspetoria de Controle Externo (6,81%, f. 169) e a Auditoria (7,006%, f. 183), quanto ao valor do duodécimo recebido pela Câmara Municipal, se deu em razão da Inspetoria ter considerado a arrecadação procedente da COSIP na composição do cálculo e a Auditoria não a considerou.

Nesse sentido, é de se lembrar de que as Contas que ora se analisa referem-se ao exercício de 2012 e, à época, esta Corte de Contas não considerava a inclusão da COSIP no mencionado cálculo em decorrência do comando do Parecer-C nº 00/0012/2006, mantido pelo Parecer-C nº 00/0006/2007.

Assim, é procedente o cálculo do repasse do duodécimo pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Ladário, elaborado pela Auditoria deste Tribunal de Contas, que demonstrou um excesso de R$ 1.100,68 acima do limite permitido pela Carta Magna.

Desse modo, restou claro que o Presidente da Câmara Municipal de Ladário, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, ante as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanhando os posicionamentos já demonstrados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, f. 373 a 378.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 29-A e art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Por fim, em que pese não haver indícios de que os atos do Ordenador de Despesas resultaram em danos ao erário, evidente está o descuido na gestão dos seus atos, passível de sanção ao descumprir norma desta Corte de Contas que disciplina a prestação de contas dos órgãos da administração direta e indireta.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a desobediência ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal e o não atendimento do item 3, subitem 3.1, letra "B.19", Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Presidente da Câmara Municipal, e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Por fim, considero ainda para fixação de multa, o Princípio da Razoabilidade, segundo leciona Antonio José Calhau de Resende:

> "...a razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a pratica do ato."[1]

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a **100 (cem) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional à infração cometida pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c.c. o art. 21, inc. II, da lei complementar estadual nº 160/2012, **VOTO:**

[1] RESENDE, Antonio José Calhau. **O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público**. Revista do Legislativo. Abril, 2009, *in* 'Âmbito Jurídico.com.br', acessado em 7.11.2018, 16h54'

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual – Balanço Geral - da **Câmara Municipal de Ladário**, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente à época, Senhor **Mauro Botelho Rocha**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c.c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 1, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto no art. 29-A da Constituição da República; no item 3, subitem 3.1, letra "B.19", Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Mauro Botelho Rocha*, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ladário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 379.135.651-87, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) por ter realizado despesas acima do limite autorizado no art. 29-A da Constituição Federal e 50 (cinquenta) pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, inciso I, da resolução normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto ao valor dos gastos estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal e ao rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/ARP/DSSM

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;